



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7576 / 2020

Às Comissões, em 19/05/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL: ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 11 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7576 / 2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.

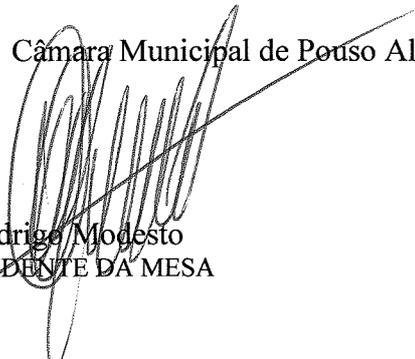
Autor: Ver. Dionísio Pereira

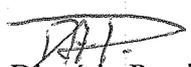
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO a atual Escola Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia, a Rua Hélio Puccini (antiga Rua 15) e a Av. Lalá Beraldo Lisboa, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

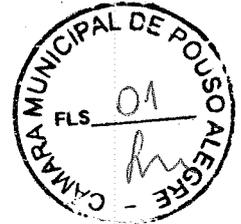
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7576 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
ESCOLA MUNICIPAL: ESCOLA MUNICIPAL
MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO a atual Escola Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia, a Rua Hélio Puccini (antiga Rua 15) e a Av. Lalá Beraldo Lisboa, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Monsenhor Júlio Perlatto, filho de José Perlatto e de Ema Mianti, nasceu em Jacutinga, sul de Minas Gerais, no dia 22 de novembro de 1928. Teve cinco irmãos: João Perlatto e Dauro Perlatto, já falecidos, e Marina Perlatto, Nelson Perlatto e Zilda Perlatto. Entrou para o Seminário aos 13 anos de idade, na cidade de Pouso Alegre, no ano de 1941.

No ano de 1947, iniciou seus estudos nos cursos de Filosofia e Teologia na cidade de Mariana-MG e foi ordenado padre no dia 8 de dezembro de 1952, por Dom Delfim Ribeiro Guedes, pois Dom Otávio se encontrava enfermo na época.

Como sacerdote da Igreja Católica Romana, atuou em diversas paróquias, como capelão do Hospital Regional, pároco na Igreja Nossa Senhora de Fátima, formador e professor no Seminário Arquidiocesano Nossa Senhora Auxiliadora em Pouso Alegre, onde foi um dos primeiros moradores e residiu nas últimas décadas de sua vida.

Faleceu no dia 27 de março de 2013, aos 84 anos idade, na cidade de Pouso Alegre, vítima dos agravamentos ocorridos por pneumonia. Seu corpo foi velado na Catedral Metropolitana da cidade, onde foi celebrada uma missa de corpo presente, na qual familiares, amigos, ex-alunos, pessoas próximas e fiéis puderam despedir-se do monsenhor. A Prefeitura Municipal decretou luto oficial de três dias, como uma forma de reconhecer e homenagear a importância que Mons. Júlio tinha para a comunidade católica e da cidade, que o acolheu há tantos anos.

Monsenhor Júlio Perlatto deixou saudades no nosso meio, pelos anos em que conviveu com seus familiares, amigos, alunos e diversas pessoas, por onde passou nesta cidade. Era muito querido pela comunidade onde exerceu seu trabalho. Por tudo isso, conto com os votos dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: DOX23167 - Cod. Seg.:
 3531.7956.8873.4881 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
 Praticado(s): 1 (7802) Ato(s) Praticado(s) por: Brenda C.
 Emboaba - Substituta - Empl.: R\$ 34,04 - Tx.Judic.: R\$
 6,87 - Total: R\$ 40,91 - ISS: R\$ 1,61
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Julio Perlatto

CPF: 080.076.756-04

MATRÍCULA: 0557720155 2013 4 00067 087 0028310 46

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro, com 84 anos de idade

NATALIDADE: JACUTINGA - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 684992 -MG SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELEITOR: não era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOSÉ PERLATTO (falecido) e EMA MIANTI (falecida) - Rua Monsenhor Mauro Tamazine, 75, São Carlos, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e sete de março de dois mil e treze, às 08:20 horas DIA MÊS ANO: 27/03/2013

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital e Maternidade Santa Paula em Pouso Alegre - MG

CAUSA DE MORTE: Choque Miocárdico (Séptico + Hipotêrmico), Hemorragia Digestiva Alta, Pneumonia Aspirativa

ESTABELECIMENTO/COORDENAÇÃO MUNICIPAL E CENTRO DE CONHECIMENTO: Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG DECLARANTE: Luiz Carlos Peres Rebelo

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Alan Procopio Andrade - Crm: 41712

RESERVAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES A ADICIONAR: Solteiro. Não deixou filhos. Não deixou bens e não deixou testamento.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	684992 -MG	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pela órgão expediente.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 13 de maio de 2020.

Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
 Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
 Oficiala substituta

Brenda Carolina F. Emboaba
 Oficiala Substituta

ARPENBRASIL DA 004162350 BRP

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais





Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.576/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira** que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL: ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.**”

O Projeto de Lei em análise, segundo seu *artigo primeiro*, visa denominar Escola Municipal Monsenhor Júlio Perlatto a atual Escola Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia, a Rua Hélio Puccini (antiga Rua 15) e a Avenida Lalá Beraldo Lisboa, no bairro Cidade Jardim.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. ”

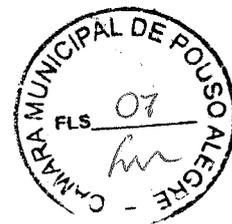
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que **somente nomes de pessoas já falecidas e que se tenham destacado**, por suas qualidades pessoais notórias e **pelos serviços relevantes prestados principalmente ao ensino**, poderão ser escolhidos para denominar os estabelecimentos de ensino. Outrossim, não pode haver estabelecimentos com igual denominação. Dessa forma, estaríamos alterando a denominação em conformidade com os procedimentos regulados pela Lei Estadual nº 2610/62, que em seu art. 27 dispõe que:

“A escolha de denominação para os estabelecimentos (de ensino) só poderá recair em nomes de pessoas já falecidas e que se tenham destacado, não só pelas suas notórias qualidades pessoais, como também por serviços relevantes prestados à coletividade, principalmente ao ensino.

§ 1º – Não poderá haver 2 (dois) ou mais estabelecimentos com igual denominação. ”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, página 645:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) **legislar sobre assuntos de interesse local**, que consubstancia a área de competência legislativa*

(...)

(2) **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente **sobre**:

(...)

(c) **educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços no âmbito local.**” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.576/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 124 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7576/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL: ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa a Passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO a atual Escola Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia, a Rua Hélio Puccini (antiga Rua 15) e a Av. Lalá Beraldo Lisboa, no bairro Cidade Jardim.

Monsenhor Júlio Perlatto, filho de José Perlatto e de Ema Mianti, nasceu em Jacutinga, sul de Minas Gerais, no dia 22 de novembro de 1928. Teve cinco irmãos: João Perlatto e Dauro Perlatto, já falecidos, e Marina Perlatto, Nelson Perlatto e Zilda Perlatto. Entrou para o Seminário aos 13 anos de idade, na cidade de Pouso Alegre, no ano de 1941. No ano de 1947, iniciou seus estudos nos cursos de Filosofia e Teologia na cidade de Mariana-MG e foi ordenado padre no dia 8 de dezembro de 1952, por Dom Delfim Ribeiro Guedes, pois Dom Otávio se encontrava enfermo na época. Como sacerdote da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Igreja Católica Romana, atuou em diversas paróquias, como capelão do Hospital Regional, pároco na Igreja Nossa Senhora de Fátima, formador e professor no Seminário Arquidiocesano Nossa Senhora Auxiliadora em Pouso Alegre, onde foi um dos primeiros moradores e residiu nas últimas décadas de sua vida. Faleceu no dia 27 de março de 2013, aos 84 anos idade, na cidade de Pouso Alegre, vítima dos agravamentos ocorridos por pneumonia. Seu corpo foi velado na Catedral Metropolitana da cidade, onde foi celebrada uma missa de corpo presente, na qual familiares, amigos, ex-alunos, pessoas próximas e fiéis puderam despedir-se do monsenhor. A Prefeitura Municipal decretou luto oficial de três dias, como uma forma de reconhecer e homenagear a importância que Mons. Júlio tinha para a comunidade católica e da cidade, que o acolheu há tantos anos. Monsenhor Júlio Perlatto deixou saudades no nosso meio, pelos anos em que conviveu com seus familiares, amigos, alunos e diversas pessoas, por onde passou nesta cidade. Era muito querido pela comunidade onde exerceu seu trabalho. Por tudo isso, conto com os votos dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7576/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7576/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

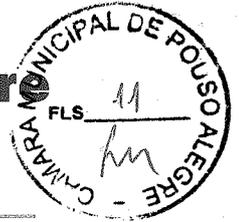

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 45/2020)

Pouso Alegre, 01 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7576/2020**”, Dispõe sobre denominação de escola municipal: Escola Municipal Monsenhor Júlio Perlatto e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

1719 02/06/2020 001796 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Este projeto de lei passa a denominar a Escola Municipal Monsenhor Júlio Perlatto a atual Escola Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia, a Rua Hélio Puccini (antiga Rua 15) e a Av. Lalá Beraldo Lisboa, no bairro Cidade Jardim.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

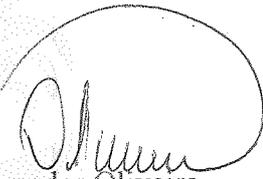
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7576/2020.


Vereador Leandro Moraes

Relator


Vereador Dito Barbosa

Presidente


Vereador Oliveira

Secretário